



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.908838/2012-76
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.563 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Assunto COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem intime a recorrente a i) apresentar cópia dos livros contábeis, contendo todos os lançamentos em contas patrimoniais (ativo e passivo) e de resultado do exercício relativos à conclusão da contratação da operação de importação de software, remessa do numerário para o exterior, pagamento dos tributos, repatriamento de divisas e transferência dos tributos inicialmente pagos de contas de despesa para rubricas do ativo – restituição de tributos e ii) conciliar todos os lançamentos contábeis com os respectivos documentos comprobatórios (ex: correspondências, extratos bancários que contêm a remessa para o exterior e o repatriamento, DARF etc.) e confirme que as citadas cópias conferem com os livros contábeis constantes dos arquivos da RFB.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se do Pedido de Restituição Eletrônico – PER nº 19468.87980.250309.1.2.04-9400, de crédito relativo a Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de Cofins Importação de Serviços (cód. 5442), relativo ao PA 26/11/2008, no valor originário na data da transmissão de R\$ 4.973,67 (DARF no valor original total de R\$ 33.376,03).

Conforme Despacho Decisório nº de rastreamento 038104053, a restituição foi indeferida, mediante o fundamento de que o pagamento apontado foi integralmente alocado a débito informado em DCTF:

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.563 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.908838/2012-76

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos e reproduz folhas do extrato bancário em que figura o depósito do repatriamento e dos correspondentes lançamentos no livro diário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de indeferimento de pedido de restituição da COFINS – Importação, cujo fato gerador ocorreu em 26/11/08 e, em 05/12/08, o recolhimento, pois constava no banco de dados da RFB que o respectivo DARF estava integralmente vinculado a débito confessado.

Em primeira instância, alegou que contratou com empresa estrangeira importação de software, efetuou a remessa do numerário correspondente e pagou os tributos incidentes, incluindo o PIS e a COFINS Importação.

Contudo, posteriormente, problemas de natureza comercial inviabilizaram a transação, que foi cancelada, o que motivou o encaminhamento de pedidos de restituição do PIS e da COFINS Importação.

Que a DCTF não foi prontamente retificada, o que ocorreu somente em 08/11/12. E que a DCTF retificadora comprovaria a liquidez e certeza do crédito.

Na ocasião, juntou cópias dos seguintes documentos:

- a) Planilha de cálculo do PIS e da COFINS Importação.
- b) Correspondência para o banco interveniente, solicitando o fechamento de câmbio para a remessa do numerário, e a correspondente autorização da instituição.
- c) Cópias dos DARF.
- d) Correspondência para o banco interveniente, informando que os recursos remetidos anteriormente seriam repatriados, aviso de débito emitido pela instituição em desfavor da empresa estrangeira e ordem de pagamento, declarando que o repatriamento fora efetuado.
- e) Cópia do contrato de câmbio relativo ao repatriamento das divisas e a *invoice* emitida contra a empresa estrangeira.

A DRJ destaca que, de acordo com os registros da RFB, a DCTF retificadora foi apresentada após a ciência do despacho decisório, nos dias 08/11/12 e 10/10/12, respectivamente.

Que a DCTF retificadora não é suficiente para a comprovação do crédito, devendo ser apresentados documentos contábeis e fiscais. Cita o art. 923 do RIR/99, que dispõe que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, em relação aos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis.

Neste sentido, consigna que o contribuinte não apresentou cópia da DCTF retificadora e tampouco a escrituração contábil e fiscal, limitando-se aos documentos que suportariam o alegado repatriamento de divisas.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.563 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.908838/2012-76

Assim, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário, repete os argumentos e traz os seguintes novos documentos:

- a) Extrato bancário, destacando o crédito relativo à entrada dos recursos (repatriamento).
- b) Cópia da folha do livro diário, na qual consta o lançamento contábil do repatriamento.
- c) Planilha, contendo relação de DARF e DCTF entregues no período de 06/01/05 a 16/01/05.
- d) Cópia da DCTF retificadora, na qual não constam débitos de PIS e COFINS Importação.

Ao exame dos autos.

Trata-se de matéria de prova, cujo ônus de apresentá-la é de quem pleiteia o reconhecimento do crédito a restituir, nos termos dos artigos 165 e 170 do CTN c/c inciso II do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 e art. 373 do CPC.

Em homenagem ao Princípio da Verdade Material, derivado do Princípio Constitucional da Legalidade, supero a preclusão processual de apresentação de documentos, prevista no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Ademais, este processo foi iniciado com um despacho decisório eletrônico que, não obstante estar devidamente motivado, é lacônico e admite a interpretação de que a simples retificação da DCTF levaria à conclusão satisfatória da demanda.

Apesar disto, verifica-se que o contribuinte, já na primeira instância, ofereceu como argumento não apenas o fato de ter retificado a DCTF, porém cópias dos documentos que suportaram a transação. Isto é, nitidamente, não se furtou a cumprir com o encargo probatório que lhe cabe.

Assim, entendo que devemos conhecer dos documentos trazidos neste fase processual.

Prossigo com a análise.

A meu ver, foi carreado aos autos robusto conjunto probatório, que, todavia, deve ser complementado com cópias dos lançamentos contábeis e dos extratos bancários referentes à remessa para o exterior.

Destaco, contudo, que tal ausência não compromete o recurso voluntário, em razão da consistência dos elementos já apresentados e do incontestável esforço empreendido pela recorrente.

Ademais, é cediço que o juízo acerca da suficiência das provas é subjetivo e difere de um julgador para outro, pois, nos termos do art. 29 da Decreto n.º 70.235/72, *“Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”*

E, para a construção do juízo acerca da legitimidade do pedido de restituição, faz-se necessária a validação do crédito pela unidade de origem, pelo que proponho a conversão do julgamento em diligência.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.563 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.908838/2012-76

Para tanto, as seguintes tarefas deverão ser cumpridas pela unidade de origem:

- a) Intimar a recorrente a apresentar cópia dos livros contábeis, contendo todos os lançamentos em contas patrimoniais (ativo e passivo) e de resultado do exercício relativos à conclusão da contratação da operação de importação de software, remessa do numerário para o exterior, pagamento dos tributos, repatriamento de divisas e transferência dos tributos inicialmente pagos de contas de despesa para rubricas do ativo – restituição de tributos.

A recorrente incluiu no recurso voluntário cópias dos lançamentos contábeis e da página inicial do respectivo livro diário relativas ao repatriamento de divisas. Contudo, faz-se necessário que cópia integral e mais nítida da página do diário seja fornecida, notadamente para fins de atendimento do disposto nos itens seguintes.

- b) Intimar a recorrente a conciliar todos os lançamentos contábeis citados no item anterior com os respectivos documentos comprobatórios (ex: correspondências, extratos bancários que contêm a remessa para o exterior e o repatriamento, DARF etc.).
- c) Confirmar que as cópias citadas na letra “a” conferem com os registros dos livros contábeis constantes dos arquivos da RFB.

Concluído o trabalho, deve ser emitido relatório conclusivo e aberto prazo de sessenta dias para manifestação do contribuinte.

Em seguida, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira